SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1709266 - SC (2020/0130941-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION(K-SURE
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ MARCASSA FILHO - SP300903
		OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
		TIAGO TAKAO KOHARA - SP314453
		LUCA MOELLER GAVINI - SP408017
		GABRIELA RAMOS CAIADO DE ANDRADE - SP422872
AGRAVADO	:	TECELAGEM NORTE CATARINENSE LTDA
ADVOGADOS	:	EDSON LUÍS MILLNITZ - SC009971
		RICARDO ALENCAR ULRICH - SC016229

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA ARBITRAL. QUESTÃO SUSCITADA OPORTUNAMENTE EM EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA.

1. A celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA43702830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2024 19:31:54
Código de Controle do Documento: 08061002-9fd9-4ee3-86ee-66fbe5a1b372

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1709266 - SC (2020/0130941-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION(K-SURE
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ MARCASSA FILHO - SP300903
		OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
		TIAGO TAKAO KOHARA - SP314453
		LUCA MOELLER GAVINI - SP408017
		GABRIELA RAMOS CAIADO DE ANDRADE - SP422872
AGRAVADO	:	TECELAGEM NORTE CATARINENSE LTDA
ADVOGADOS	:	EDSON LUÍS MILLNITZ - SC009971
		RICARDO ALENCAR ULRICH - SC016229

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA ARBITRAL. QUESTÃO SUSCITADA OPORTUNAMENTE EM EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA.
1. A celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION contra a decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

> DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL-COMPRA E VENDA MERCANTIL - AÇÃO MONITÓRIA -ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL EM RAZÃO DE PACTUAÇÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA-PRELIMINAR REJEITADA E IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS EM 1°GRAU - RECURSO DA EMBARGANTE REQUERIDA -INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL- ACOLHIMENTO CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTIPULANDO COMPROMISSO ARBITRAL - ARGUIÇÃO EM EMBARGOS MONITÓRIOS- APLICAÇÃO DO ART. 485, VII, DO CPC-OBRIGATORIEDADE DE SUBMETER O FEITO AO JUÍZO ARBITRAL - PRELIMINAR ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – RECURSO PROVIDO. Havendo no contrato cláusula compromissória estipulando compromisso arbitral, extingue-se o processo

Documento eletrônico VDA43519649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/09/2024 18:28:59
Código de Controle do Documento: 317ecb54-16b5-425a-b6a1-621732ab16e0

> sem julgamento do mérito, desde que a parte alegue incompetência do Juízo Estatal, com remessa dos autos à arbitragem competente.

A agravante alega ser incabível a extinção do processo sem resolução do mérito sob o fundamento de incompetência do Juízo Estatal, pois a matéria não foi arguida pela parte em embargos monitórios. Ademais, não se pode falar em atuação do Juízo Arbitral quando se cuida de título executivo extrajudicial.

Em sua impugnação, TECELAGEM NORTECATARINENSE LTDA. afirma que tanto nos embargos à monitória quanto no recurso de apelação, foi alegada a cláusula arbitral.

É o relatório.

VOTO

O agravo não prospera.

Com efeito, a agravante afirma que o acórdão recorrido é *extra petita* e não houve pedido da agravada para que se declarasse a incompetência do Juízo em favor do Juízo Arbitral convencionado.

Ocorre que o pedido da agravada para tanto foi expressamente formulado. Nos embargos à monitória, a agravada argumentou e pediu o que se segue (e-STJ, fl. 139):

> Conforme se extrai da documentação anexa resta indicado, consoante cláusula 8° dos contratos de importação de que o foro eleito para discussão acerca da matéria ora controvertida seria a Câmara Internacional de Comércio.
> Tal resta amparado no artigo 25 do novel CPC, que assim dispõe que "não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu em contestação".
> (...) a eleição, pelas partes, de foro judicial pertencente a terceiro País, retira da jurisdição brasileira, definitivamente, a competência para deslindar a lide tal qual posta na hipótese enfocada, razão pela qual a presente preliminar de incompetência do foro precisa ser provida, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito.

Coerentemente, e nos limites das questões trazidas pelas partes, o Tribunal de origem decidiu o seguinte (e-STJ, fl. 241, grifei):

> Versam os autos sobre contrato de compra e venda mercantil de tecidos firmado entre as partes, do qual se originou dívida no valor de U$170.294,94 referente à inadimplência da empresa apelante, que teria sido motivada por alegados vícios de qualidade nas referidas mercadorias.
> A súplica recursal da embargante/requerida é direcionada contra sentença que, em ação monitória contra si movida, rejeitou a preliminar de incompetência do foro,

Documento eletrônico VDA43519649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/09/2024 18:28:59
Código de Controle do Documento: 317ecb54-16b5-425a-b6a1-621732ab16e0

sob o fundamento de a matéria objeto da ação – cobrança de crédito - não se incluir no disposto da cláusula compromissória que elegeu foro diverso para a resolução de conflitos.

No mérito, a sentença declarou constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da requerente no valor de U$ 170.294,94, condenando a embargante em custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor devido.

Competência do foro. **Alega a devedora apelante (embargante) que a 8a cláusula do contrato firmado entre as partes elege como foro competente a Câmara Internacional do Comércio, devendo ser declarada a incompetência do juízo de primeiro grau, com a consequente extinção da ação sem resolução de mérito**.

Razão assiste à apelante.

Estabelece a cláusula 8a do contrato que "todos os conflitos, controvérsias ou diferenças que possam surgir entre as partes, decorrentes ou relativos ao Contrato ou à sua violação, serão resolvidos de forma definitiva através de arbitragem em Seul, Coreia, de acordo com as Normas de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, por 3 (três) árbitros nomeados de acordo com tais Normas. A sentença proferida pelo(s) árbitro(s) será definitiva e vinculante para ambas as partes. A arbitragem será realizada na língua inglesa.

Preceitua o art. 485, VII, do CPC, que "o juiz não resolverá o mérito quando acolher alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitrai reconhecer sua competência" (= art. 267, VII, do CPC/1973).

(...)

Com efeito, estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 336, que "compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Outrossim, determina o art. 337, X, do mesmo diploma legal, que "compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar convenção de arbitragem".

Por sua vez, dispõe o respectivo § 5° que "excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

Nesse contexto, **tendo a apelante (embargante/requerida) arguido, preliminarmente, nos embargos a existência de cláusula compromissória, merece reforma a sentença que rejeitou a preliminar de incompetência do foro**, a fim de acolher a preliminar e extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC, haja vista que a competência para julgar a presente matéria era do juízo arbitral, de acordo com a cláusula 88 do contrato de compra e venda.

Não é procedente, portanto, a alegação de que o acórdão é *extra petita*.

Além disso, não se pode falar em execução de título extrajudicial a afastar a competência do Juízo Arbitral, pois a agravante ajuizou ação monitória e, nos respectivos embargos, a agravada alegou questões de mérito atinentes ao cumprimento da obrigação, alegando o inadimplemento da agravante, questão que, nos termos da cláusula citada no acórdão recorrido, deve ser submetida à arbitragem da Câmara de Comércio Internacional em Seul.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43519649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/09/2024 18:28:59
Código de Controle do Documento: 317ecb54-16b5-425a-b6a1-621732ab16e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.709.266 / SC

Número Registro: 2020/0130941-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03005933220198240038 03005933220198240038 50002 30059332201982400385 0002

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION(K-SURE
ADVOGADOS	: OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
	ANDRÉ LUIZ MARCASSA FILHO - SP300903
	TIAGO TAKAO KOHARA - SP314453
	LUCA MOELLER GAVINI - SP408017
	GABRIELA RAMOS CAIADO DE ANDRADE - SP422872
AGRAVADO	: TECELAGEM NORTE CATARINENSE LTDA
ADVOGADOS	: EDSON LUÍS MILLNITZ - SC009971
	RICARDO ALENCAR ULRICH - SC016229

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION(K-SURE
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ MARCASSA FILHO - SP300903
	OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
	TIAGO TAKAO KOHARA - SP314453
	LUCA MOELLER GAVINI - SP408017

Documento eletrônico VDA43686387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 00:37:28
Código de Controle do Documento: 02a1e758-d370-443a-9b73-1b2e16e3d874

GABRIELA RAMOS CAIADO DE ANDRADE - SP422872

AGRAVADO : TECELAGEM NORTE CATARINENSE LTDA

ADVOGADOS : EDSON LUÍS MILLNITZ - SC009971

RICARDO ALENCAR ULRICH - SC016229

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43686387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 00:37:28
Código de Controle do Documento: 02a1e758-d370-443a-9b73-1b2e16e3d874